



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.006237/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.821 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria PIS E COFINS
Recorrente INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DO ÍNDIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/03/2010

ARQUIVOS DIGITAIS CONTÁBEIS.FORMATO DE APRESENTAÇÃO.ERROS E OMISSÕES

*O art. 57, III, da MP 2.158-35/2001 com a redação do art. 8 da Lei 12.766/2012 incide no lugar do art. 12, I, da Lei 8.218/91, quando o contribuinte entrega com erros ou omissões à fiscalização os arquivos digitais contábeis no formato(leiaute) definido por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil .
Revogação tácitodoart. 12 da Lei8.212/91 pelo art.57 da MP 2.158-35/2001 com a redação do art. 8ºda Lei 12.766/2012.
Aplicação da retroatividade benigna em matéria apenatória art.106, II,“c”,do CTN.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira, Jean Cleuter Simões Mendonça e Bernardo Leite Queiroz Lima, que davam provimento integral. O Conselheiro Robson José Bayerl votou pelas conclusões. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Alexandre Melo OAB/DF 34786.

JULIO CESAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ROBSON JOSE BAYERL, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ÂNGELA SARTORI, JULIO CESAR ALVES RAMOS, BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA.

Relatório

No presente caso, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02061), para a exigência da multa regulamentar no valor de R\$ 4.329.461,98, justificada como "OMISSÃO E/OU ERRO NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS", tendo como enquadramento legal o art. 12, inc. II, da Lei nº 8.218, de 1991.

A autoridade fiscal expõe no Termo de Encerramento da ação fiscal em tela (fls. 0709):

A ação fiscal teve como escopo o exame da apuração do Programa de Integração Social PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS, relativamente aos anos calendários de 2005 a 2008, decorrente de Mandado de Segurança, processo judicial nº 000020560.2010.4.05.8000, no qual o contribuinte obteve sentença que determinava a apreciação imediata de pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, tão somente.

A ação fiscal foi iniciada em 01/02/2010, através do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos no qual, dentre outros elementos foram solicitados arquivos magnéticos das notas fiscais.

No exame dos arquivos, recebidos em 12/03/2010, a autoridade fiscal constatou registros com campos em branco (**identificados por<nd>**) ou contendo informação incorreta (**00000000**), mais precisamente nos campos do código da mercadoria ou serviço, código NCM e descrição da mercadoria.

O Auditor Fiscal esclareceu que, a partir dos arquivos magnéticos fornecidos, extraiu planilhas em Excel contendo os registros com campos em branco ou contendo informação inconsistentes, separadas por arquivos de entrada e de saída de mercadorias e com total mensal, tendo elaborado, também, um demonstrativo contendo o resumo mensal e anual das planilhas mencionadas, bem como, o cálculo da multa e do limite previsto no art. 72 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, que alterou o inciso II do art. 12 da Lei 8.218, de 1991.

Devidamente cientificado da multa regulamentar em 26/11/2010 (fl. 436), o sujeito passivo **apresentou sua impugnação** em 28/12/2010 (fls. 443452), para argumentar o seguinte:

Sustenta que o auto de infração é formalmente nulo, porque foi lavrado por pessoa incompetente, tendo em vista que o Fiscal autuante não estaria munido do regular Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Acusa que o MPF não é regular, pois a sua expedição não teria observado as formalidades impostas pela legislação tributária, citando dispositivos normativos do Decreto nº 3.724, de 2001, e da Portaria RFB nº 11.371, de 2007 e alterações.

Afirma que o MPFD indicado pela fiscalização iniciada em 01/02/2010 não possuía validade na data em que a empresa foi intimada sobre a conclusão do procedimento fiscal e lavratura do auto de infração impugnado e que a expedição de outro MPF não respeitou a condição de sua validade, qual seja, a nomeação de outro AFRFB, diferente do anterior.

Aduz que a lavratura de auto de infração, mediante MPFD (diligência), o qual fora expedido com a finalidade de aferir Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não cumulativos da ora defendente, não podem resultar em pesadas multas a pretexto de supostas irregularidades de obrigações de natureza acessória (escrituração em arquivos digitais com imprecisões e omissões).

No que se refere à sanção aplicada, assevera que a multa do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991, **é inteiramente inaplicável ao caso em comento, porquanto a sobredita legislação federal não pode ser utilizada para apenar suposta irregularidade cometida em arquivos digitais disciplinados por legislação estadual, fazendo referência aos arquivos no formato do SINTEGRA solicitados pela Fiscalização.**

Ainda que se admita a legalidade da multa guerreada, afirma que as omissões e imprecisões apontadas denotam uma deliberada má vontade na apreciação dos Pedidos de Ressarcimentos protocolizados pela contribuinte.

Aponta que o Relatório Fiscal se refere a diversos erros de escrituração do arquivo SINTEGRA, como registros em branco ou informações incorretas (código das mercadorias, NCM e descrição das mercadorias), porém ao se analisar os arquivos relativos às entradas, constata-se que, de forma geral, 80% (oitenta por cento) dos lançamentos tidos por irregulares pela fiscalização correspondem à aquisição de serviços de transportes e aquisição de serviços de telecomunicações, ou seja, trata-se de itens que não possuem NCM, pois não são considerados mercadorias e não possuem códigos de produtos, citando como exemplo o mês de abril de 2006, onde praticamente 100% dos lançamentos de entradas ditos irregulares se referem a transporte ou telecomunicações.

Reconhece a existência de alguns registros incompletos no SINTEGRA, apontando que todas as informações complementares ao mesmo foram enviadas pela empresa no formato Excel, por meio de cópia do CD, e das planilhas contidas na aludida mídia, as quais informou ter impresso, por amostragem, como forma de demonstrar a precisão das informações.

Afirma ter restado claro que as imprecisões dos arquivos no formato do SINTEGRA, supridas tempestivamente, não servem como fundamento a imposição da multa ora impugnada.

Apresenta um modelo da planilha que foi enviada à Fiscalização, demonstrando que as entradas foram devidamente informadas, tendo sido selecionadas,

aleatoriamente, no arquivo SINTEGRA duas notas fiscais de compras para industrialização, efetuadas em maio de 2008, tendo as mesmas sido informadas ao Fisco no arquivo Excel.

Argumenta que o mesmo ocorrera no que concerne às operações de saídas de produtos da empresa, sustentando que todas as informações complementares foram fornecidas por meio de arquivos em formato Excel. Cita decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para amparar suas assertivas e requer, ao final, que seja anulada a autuação.

Por meio do Despacho DRJ/REC nº 2026, de 02/06/2011, o processo foi encaminhado em diligência à DRF/Maceió (AL) com a finalidade de: (i) intimar a contribuinte para a apresentação de uma nova Procuração que contenha a outorga de poderes à subscritora da impugnação e (ii) anexar aos autos o MPF correspondente à presente ação fiscal.

Após o retorno dos autos para a DRJ/REC com as pendências apontadas no Item anterior devidamente sanadas, o processo foi novamente encaminhado à unidade de origem, na forma da Resolução nº 1843, de 09/02/2012, para que fossem adotadas as providências a seguir descritas:

- Pronunciar – se sobre o Termo de Reintimação nº 001, mencionado na missiva de fl. digital 481 (fl. original 475 vol. III), juntando este documento e outros termos e respostas do contribuinte, caso existam, aos presentes autos;

- Elaborar demonstrativo, indicando a fundamentação (justificativa) que permitiu considerar incorretas as informações do arquivo referente às notas fiscais de entrada/saída, entregue no formato do SINTEGRA. O mencionado demonstrativo deverá ter a seguinte apresentação:

- agrupar (classificar) as informações rejeitadas por CFOP, mês a mês, apontando as incorreções/omissões encontradas, apurando o total mensal e os subtotais de cada CFOP;

- justificar se as informações complementares, apresentadas pela empresa no CD entregue em 08/07/2010, suprimam as incorreções indicadas no Termo de Encerramento e, em caso negativo, qual o motivo de seu não acatamento;

- pronunciar-se sobre as alegações trazidas na impugnação referente aos serviços de transportes e aquisição de serviços de telecomunicações, mencionados no item 3.7 da Resolução;

- acrescentar outros elementos que fossem julgados pertinentes;

- dar ciência ao autuado com a finalidade de, querendo, poder manifestar-se a respeito desta diligência/resolução.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maceió AL atendeu à citada Resolução por meio do Termo de Diligência Fiscal (fls. 34813483), juntando os documentos/demonstrativos de fls.

Em uma apertada síntese, a unidade diligenciante informou que:

Juntou ao presente processo o Termo de Encerramento de Diligência nº 0001, o qual havia sido anexado aos Despachos Decisórios dos Pedidos de Ressarcimento solicitados pelo contribuinte. Segundo a autoridade fiscal, o Termo de Encerramento em referência esclarece detalhadamente o desenvolvimento da ação fiscal.

Informou que a diretriz do trabalho era utilizar os arquivos SINTEGRA para apurar os eventuais créditos de PIS/COFINS e fazer um batimento com os arquivos em Excel, elaborados pelo contribuinte, referente à memória de cálculo analítica dos créditos de PIS/COFINS

Esclareceu que o Termo de Reintimação Fiscal nº 0001, foi uma cobrança da apontada memória de cálculo, posto que, após meses da solicitação inicial, apenas uma pequena parte tinha sido entregue, como se pode constatar na própria Reintimação (também juntada aos autos à fl. 3499), os itens entregues e os pendentes.

Aduziu que foi entregue um CD em 08/07/2010, com a maior parte das informações solicitados no Termo de Reintimação Fiscal nº 0001, porém os arquivos entregues no CD vieram com alguns erros, tendo sido substituídos algumas vezes, após a verificação dos mesmos.

Acerca da indagada justificativa que permitiu considerar incorretas as informações do arquivo referente às notas fiscais de entrada/saída, indicou os erros já mencionados no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, ou seja, uma quantidade de registros com campos em branco (identificados por<nd>) ou contendo informação incorreta (00000000), mais precisamente nos campos do código da mercadoria ou serviço, código NCM e descrição da mercadoria.

Após ser cientificado do resultado da diligência em 29/05/2012, para se manifestar no prazo de 30 dias, o sujeito passivo apresentou intempestivamente em 23/07/2012 suas considerações (conforme fls. 40254030) e juntou documentos (fls. 40314138).

Basicamente, sua manifestação é para informar que contratou auditoria para atestar a validade dos créditos fiscais de PIS e Cofins, junta laudo. Conclui, ao final o laudo, que os referidos créditos fiscais poderiam ter sido atestados de outra forma, diferente dos critérios adotados pela Fiscalização.

A DRJ decidiu em síntese:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/03/2010

Ementa:

ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. FORNECIMENTO. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

ARQUIVOS DIGITAIS. ENTREGA EM FORMATO DIFERENTE. ADE COFIS Nº 15/2001.

A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23/10/2001.

ARQUIVOS DIGITAIS. ENTREGA EM FORMATO DIFERENTE. ADE COFIS Nº 15/2001. INCORREÇÕES E OMISSÕES. MULTA.

A multa prevista no inc. II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 24/08/2001, também se aplica quando incorreções e omissões forem detectadas nos arquivos entregues em forma diferente da estabelecida no ADE COFIS nº 15, de 2001.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/03/2010

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. A eventual falha na emissão do MPF não implica nulidade do procedimento e não tem a força para retirar do AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil a competência para efetuar o lançamento tributário ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado.

O Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANGELA SARTORI

O recurso é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No que se refere a alegação de confisco da multa aplicada, deixo de examinar em face do disposto na Súmula 02 do CARF no sentido de que este órgão não é competente para o exame de questões relacionadas à constitucionalidade de lei.

Da multa "por incorreções em arquivo magnético"

Conforme relatado, trata-se de exigência de multa regulamentar justificada como "OMISSÃO E/OU ERRO NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS", tendo como enquadramento legal o artigo 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001 e reedições.

A questão controvertida, neste processo, foi recentemente tratada no âmbito da Receita Federal por meio do Parecer Normativo nº 3, de 10 de julho de 2013, que contém a seguinte conclusão, para orientar os procedimentos fiscais:

"Parecer Normativo nº 3, de 10 de julho de 2013.

.....

"10. Em Conclusão:

...

b) O **aspecto material** dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, **é deixar de escriturar** livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, motivo pelo qual continua em vigência.

c) A comprovação da ocorrência do aspecto material da multa dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser feita de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu se amolda ao aspecto material do artigo 57 da MP nº 2.258-35, de 2001. O mero indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do artigo 57 da MP nº 2.158-35, de 2001 em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN."

No caso dos autos, a multa aplicada não se deu por infração ao critério material indicado nos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, que é **deixar de escriturar o sistema de processamento eletrônico**. A empresa, conforme relatado, apresentou a escrituração digital, só que, segundo a autoridade fiscal, com incorreções ou campos identificados pela expressão "nd" ou 0000.

Quando se analisa o artigo 12, II da Lei 8.218, de 1991, é importante ter presente que o seu caput faz referência ao artigo anterior ("a inobservância do disposto no artigo anterior acarretará a imposição das seguintes penalidades".) Assim, conforme se verá a seguir, a multa do artigo 12, II, só incide quando houver inobservância ao artigo 11, que trata das situações em que a empresa **não mantém** e não elabora os arquivos digitais. Não se pode confundir, o ato de **não manter** com a entrega de **arquivos digitais com incorreções**.

Em situações semelhantes a descrita nos autos, isto é, nos casos em que o **sujeito passivo apresenta os arquivos digitais com incorreções ou omissões a infração cometida**

encontra-se descrita no artigo 57, III, MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012. As situações previstas nos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 2001 e no artigo 57, da MP 2.158-35, de 2001, possuem critério material distintos e, por consequência, penalidades distintas. Em outras palavras, são fatos que não se confundem entre si.

Em síntese, conforme bem detalhado no Parecer Normativo nº 3, de 10 de julho de 2013, o critério material dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é **deixar** de escriturar o sistema de processamento eletrônico. Já o critério material do artigo 57, III, da MP nº 2.158-35, de 2001 é **apresentar a escrituração digital com incorreções ou omissões**.

Em relação aos fundamentos do citado parecer normativo, como razões de decidir, transcrevo os seguintes itens:

"4.5. Caso a Fiscalização comprove que a pessoa jurídica não apresentou o demonstrativo ou escrituração digital por não ter escriturado e, concomitantemente, não mantém os arquivos à disposição de maneira contínua à RFB, tal conduta se amolda no aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Ressalte-se que a falta de existência de comprovação da falta de escrituração digital de maneira contínua quando seja obrigatória (caso da Escrituração Contábil Digital (ECD), por exemplo) deve ser demonstrada e comprovada. [grifei]

4.6. Na situação do item 4.5, é importante que a aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, se coadune com a distinção dos aspectos materiais dela em relação ao novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. A simples não apresentação de documentos sem a comprovação de que faltou a escrituração não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral de que trata o novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. Havendo dúvidas quanto a esse fato ou não se conseguindo comprová-lo, aplica-se a multa mais benéfica da Lei nº 12.766, de 2012, em decorrência do que determina o art. 112, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). [grifei]

[...]

Situação idêntica a do caso dos autos, isto é, situação onde Recorrente entrega escrituração digital com incorreções e é autuado com base no artigo 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991, foi julgada pela Segunda Turma da Quarta Câmara da Primeira Sessão que, por unanimidade de votos, fazendo referência ao parecer normativo antes citado, cancelou a exigência, destacando o relator que em se tratando de arquivos apresentados com incorreções ou omissões, a penalidade a ser aplicada deveria ser a prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 e não do artigo 12 da Lei nº 8.218, de 1991. (acórdão nº 1402-001.681, jul. 07/05/2014).

O lançamento, para subsistir, à luz do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve descrever o fato imputado, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Nada mais grave do que errar a descrição dos fatos ou a norma jurídica de incidência em relação ao fato. *Lançamento que descreve determinado fato e imputa sanção prevista em regra jurídica que não incide sobre o fato descrito não tem como persistir*. No caso, a autuação descreveu como fato imponível a apresentação de escrituração digital com incorreções e exigiu multa com base no artigo 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Só que o critério material dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, em nada se refere a entrega de informações digitais com incorreções. Os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218 têm como critério material **não manter**, que não se confunde com apresentar **informações digitais com imprecisões**. A primeira situação (não manter) está prevista nos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91 e a segunda no artigo 57, III, da

Medida Provisória 2.158-35, de 2001. Matéria disciplinada no Parecer Normativo nº 3, de 10 de julho de 2013.

A jurisprudência do CARF já se manifestou neste sentido. Veja Acórdão 105-16369/2007 abaixo transcrito:

IRPJ - MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS –

As pessoas jurídicas não estão obrigadas a utilizarem processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil, mas se utilizarem devem seguir a forma e o prazo no qual os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados estabelecidos pela SRFB.(Lei nº 8.218/91 art. 11 — MP 2.158-35/2001) –

PENALIDADES LEI 8.218/91 ART.12 MP 2.158-35/2001; INCISO I —

A multa de meio por cento da receita bruta tem aplicação quando o contribuinte apresenta os arquivos e sistemas, porém, os registros e arquivos não atendem à forma estabelecida, impossibilitando a auditoria.

INCISO II - A multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor da operação, é aplicada quando a empresa apresentar os arquivos magnéticos e no curso da auditoria for intimada sobre determinada operação — lançamento contábil e omitir ou prestar incorretamente a informação solicitada. Indevido o lançamento da multa pela não apresentação de arquivos e sistemas calcada no inciso II supra mencionado.

INCISO III — A multa equivalente a dois centésimo por cento por dia de atraso, sobre a receita bruta, visa sancionar aqueles que não cumprirem os prazos para apresentação dos arquivos e sistemas.

Nas hipóteses dos incisos II e III, o valor da penalidade está limitado a 1% (um por cento) da receita bruta. Tendo a empresa apresentado os arquivos e sistemas, dentro do prazo prorrogado pelo AFRF conforme confirmado por ele mesmo, na forma estabelecida pela SRF e quando encontradas inconsistências o AFRF se recusado a receber resposta à intimação, improcedente a aplicação da multa exigida. Recurso provido.

Neste sentido também é o recente julgado no processo 13896.722525/2012-56. Assim, lançamentos com estes defeitos de natureza material não subsistem no campo do direito. Desse modo, resta evidente que, tratando-se de arquivos apresentados pela Recorrente, mas com incorreções ou omissões, a penalidade a ser aplicada deveria ser a mais benigna conforme a ampla jurisprudência deste Conselho.

Isso posto, voto no sentido de aplicar a retroatividade benigna de lei em matéria tributária, conforme art. 106, II, "c" do CTN, para alterar a capitulação da multa regulamentar disposta no auto de infração (art. 12, II, da 8218/91) para a multa disposta no art. 57, III da MP 2158-35/2001, que tinha a seguinte redação vigente à época dos fatos geradores:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

Diante do exposto dou provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto acima.

ANGELA

SARTORI

-

Relator